

BOLETIM FISCAL *Portugal*

JUNHO A AGOSTO DE 2026



ÍNDICE LEGISLAÇÃO - COMUNITÁRIA / LEGISLAÇÃO - NACIONAL / JURISPRUDÊNCIA - COMUNITÁRIA / JURISPRUDÊNCIA - NACIONAL / INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS - CIRCULARES / INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS - OFÍCIOS-CIRCULADOS / PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV) / CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2026 / CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2026

LEGISLAÇÃO - COMUNITÁRIA

Regulamento (UE) 2026/1743 do Conselho, de 10 de julho de 2026

Altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010, de 7 de outubro de 2010, relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado no que diz respeito ao acesso da Procuradoria Europeia e do Organismo Europeu de Luta Antifraude às informações sobre o imposto sobre o valor acrescentado a nível da União.



LEGISLAÇÃO - NACIONAL

Lei n.º 26/2026, de 3 de junho

Através deste diploma foram transpostas para a ordem jurídica interna as Diretivas (UE) 2023/2226 e 2025/872, e alterados, entre outros diplomas, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ("Código do IRS"), o Regime Geral das Infrações Tributárias, e o Regime do Imposto Mínimo Global. Esta Lei estabelece ainda a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de criptoativos – autorizados no âmbito do MiCA ("Markets in Crypto-Assets") e abrangidos pelo Regulamento (UE) 2023/1114 – comunicarem à Autoridade Tributária ("AT"), até 31 de maio de cada ano, informação relativa aos utilizadores residentes em Portugal, incluindo identificação, residência fiscal, número de identificação fiscal ("NIF"), tipos de criptoativos movimentados e valores agregados de aquisições, alienações e transferências. Em complemento, o Banco de Portugal fica responsável pela autorização e supervisão prudencial dos prestadores

de serviços de criptoativos e das *stablecoins*, enquanto a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM") assume a supervisão comportamental (ofertas, admissão à negociação e abusos de mercado). O regime é acompanhado por um reforço sancionatório, com coimas que podem atingir € 2,5 milhões (pessoas singulares) e € 5 milhões (pessoas coletivas) para as infrações mais graves.



Lei n.º 27/2026, de 5 de junho

Por intermédio deste diploma, a Assembleia da República autorizou o Governo a alterar o Código do Imposto Único de Circulação ("IUC"), estabelecendo novas regras de liquidação e pagamento do imposto. Desta forma, passa a existir um período de tributação alinhado com o ano civil (com exceção do ano da matrícula), com liquidação anual efetuada até final de abril e pagamento em uma, duas ou três prestações (em abril, julho e outubro), consoante o montante devido. Prevê-se ainda uma isenção proporcional no ano da matrícula (em função dos meses inteiros decorridos até essa data), a clarificação dos prazos de reclamação e impugnação, e regras transitórias específicas para 2027 (uma prestação em outubro se o imposto for até € 500; duas prestações em julho e outubro nos restantes casos).



Lei n.º 28/2026, de 15 de junho

Este diploma autoriza o Governo a rever o Regime do Mecenato e a alterar o Estatuto dos Benefícios Fiscais ("EBF"), ajustando as condições de acesso, os limites e as regras aplicáveis aos donativos qualificados como fiscalmente relevantes, tendo por objetivo simplificar e modernizar o regime de incentivos fiscais à cultura, ciência, ação social e desporto.



Lei n.º 30/2026, de 15 de junho

Na decorrência deste diploma, foram aprovados um conjunto de incentivos à promoção, fruição e investimento cultural, nomeadamente por via fiscal, visando o reforço do financiamento complementar privado e a sustentabilidade do setor cultural e procede-se à quarta alteração à Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto, que define o regime jurídico do financiamento colaborativo, alterada pela Lei n.º 3/2018, de 9 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 66/2023, de 8 de agosto, e pela Lei n.º 1/2025, de 6 de janeiro.



Lei n.º 48/2026, de 17 de agosto

Este instrumento procede à interpretação autêntica da verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA (na redação introduzida pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro), clarificando que a aplicação da taxa reduzida de IVA (6 %) às empreitadas de reabilitação urbana realizadas em imóveis ou espaços públicos localizados em Áreas de Reabilitação Urbana ("ARU") legalmente delimitadas não depende da aprovação prévia de uma Operação de Reabilitação Urbana ("ORU"). Este diploma entrou em vigor no dia 18 de agosto de 2026, produzindo, contudo, efeitos retroativos à data de entrada em vigor da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro (i.e. dia 1 de janeiro de 2009). Na prática, os efeitos ficam limitados às situações em que o IVA subjacente ainda não se encontra caducado, o que restringe a aplicação retroativa, essencialmente, ao imposto exigível a partir de 1 de janeiro de 2022.



Decreto-Lei n.º 161/2026, de 4 de agosto

O presente diploma procede à alteração ao Código do Imposto Único de Circulação ("Código do IUC"), aprovado como anexo ii à Lei n.º

22-A/2007, de 29 de junho, visando a adoção de medidas dirigidas à simplificação da liquidação e pagamento deste imposto.



Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto

Tendo por objetivo reforçar o incentivo do Estado ao Mecenato, através do aumento dos limites à dedutibilidade fiscal dos donativos, bem como do incremento das percentagens de majoração dos donativos concedidos no âmbito do mecenato cultural, veio este diploma alterar o EBF, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, criando ainda a Plataforma Nacional do Mecenato.



Decreto-Lei n.º 170/2026, de 21 de agosto

Por intermédio deste instrumento, foi alterado o Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, prorrogando o regime do SIFIDE II até 2026, e revogando a possibilidade de aplicação indireta do SIFIDE II através de fundos de investimento.



Portaria n.º 244/2026/1, de 1 de junho

Aprova o modelo de declaração relativa ao regime de grupos no âmbito do IVA, operacionalizando assim o regime de Grupos de IVA, criado pela Lei n.º 62/2025, de 27 de outubro, o qual produz efeitos a partir de 1 de julho de 2026. Este novo modelo permite consolidar, numa declaração do grupo, os saldos de IVA a pagar ou a recuperar apurados pelas entidades que o integram. A sua adesão é facultativa mas vincula o grupo por um período mínimo de três anos e abrange todas as entidades

elegíveis (com vínculos financeiros, económicos e de organização), cabendo à sociedade dominante representar o grupo.



Portaria n.º 255/2026/1, de 12 de junho

Esta Portaria aprovou a declaração Modelo 63 ("GloBE Information Return" – GIR), a qual permite às empresas abrangidas pelo Regime do Imposto Mínimo Global ("RIMG") cumprir as obrigações de reporte fiscal internacional decorrentes das regras GloBE (Pilar 2 da OCDE). A submissão é efetuada por via eletrónica em formato XML, seguindo as orientações internacionais. O primeiro envio deverá ocorrer até 30 de setembro de 2026, para as entidades cujo primeiro exercício sujeito ao RIMG coincida com o ano civil de 2024.



Portaria n.º 266/2026/1, de 18 de junho

O presente diploma veio fixar os procedimentos necessários à aplicação da medida excecional de diferimento do pagamento das contribuições à Segurança Social, prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110-A/2026, de 3 de junho, no âmbito das medidas de resposta às tempestades que afetaram várias regiões.



Portaria n.º 298/2026/1, de 16 de julho

Altera a Portaria n.º 221/2017, de 21 de julho, aprovando novos modelos da declaração periódica do IVA, do Anexo R e dos anexos das regularizações dos campos 40 e 41, bem como as respetivas instruções de preenchimento, refletindo as alterações decorrentes do Regime de Grupos de IVA e da nova verba 2.42 da Lista I.



Portaria n.º 318/2026/1, de 30 de julho

Aprova o modelo oficial (Modelo 64 – Declaração de Liquidação – RIMG), destinado ao cumprimento da obrigação declarativa prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 45.º do RIMG, aprovado pela Lei n.º 41/2024, de 8 de novembro, bem como as respetivas instruções de preenchimento.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 106/2026, de 2 de junho

Aprova o “PTRR – Portugal Transformação, Recuperação e Resiliência”, enquanto instrumento estruturante de política pública, orientado para as pessoas, para as empresas e para os territórios, assumindo a recuperação como um ponto de viragem para a próxima década. O plano articula a resposta aos danos causados pela catástrofe – decorrente de uma sucessão de fenómenos meteorológicos extremos atingiu Portugal continental nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2026 – com uma agenda de reforço da resiliência nacional, de proteção da população e dos sistemas essenciais, bem como do fortalecimento das infraestruturas e da capacidade social e económica do país.



Decreto Legislativo Regional n.º 15/2026/M, de 3 de agosto

Aprova o quadro plurianual de programação orçamental da Região Autónoma da Madeira para o período de 2026 a 2030.

**JURISPRUDÊNCIA -
COMUNITÁRIA****IVA | Responsabilidade Solidária | Direitos de Defesa (artigo 47.º da Carta)****Acórdão do TJUE de 16 de julho de 2026, Processo C 158/25**

O Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”) pronunciou-se, em sede de reenvio prejudicial, sobre a compatibilidade com o direito da União (em especial o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais) de uma regulamentação nacional que prevê um mecanismo de responsabilidade solidária do dirigente de uma sociedade pelo IVA devido por esta, atribuindo efeito vinculativo à factualidade apurada e às qualificações jurídicas constantes do ato tributário de liquidação definitivo emitido em relação à sociedade. O TJUE concluiu que, para que o regime seja compatível com o direito à ação e ao contraditório, deve ser assegurada ao dirigente a possibilidade de impugnar, a título incidental, a liquidação emitida em relação à sociedade, sob pena de violação dos direitos de defesa. A decisão tem impacto direto na configuração dos regimes nacionais de reversão fiscal e nas garantias procedimentais dos responsáveis subsidiários e solidários.

**IVA | Isenções | Artigo 135.º, n.º 1, alíneas b) a d), da Diretiva 2006/112/CE | Gestão de Créditos, Cessão de Créditos e Serviços de Gestão****Acórdão do Tribunal Geral de 17 de junho de 2026, Processo T 184/25**

No âmbito deste processo, o Tribunal analisou o âmbito das isenções de IVA aplicáveis a operações relativas a créditos, depósitos, contas correntes, pagamentos, transferências, cheques e outros efeitos de comércio, previstas nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 135.º da Diretiva IVA. Em

causa estava a qualificação, para efeitos de isenção, de serviços de gestão faturados pelo cedente ao cessionário no âmbito de uma cessão de créditos. A decisão reafirma a interpretação estrita das isenções e distingue as operações financeiras propriamente ditas (isentas) da mera prestação de serviços de gestão e cobrança de dívidas (tributável). O Acórdão tem relevância direta para as operações de titularização, *factoring* e assunção de créditos.



JURISPRUDÊNCIA - NACIONAL

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO (STA)

IUC | Incidência Subjetiva

Acórdão do STA n.º 5/2026, de 2 de junho, e n.ºs 8/2026, 9/2026, e 10/2026, todos de 22 de junho (uniformização de jurisprudência)

O Pleno da Secção de Contencioso Tributário uniformizou jurisprudência no sentido de que “o artigo 3.º, n.º 1, do Código do IUC, reprimatado por referência à alteração introduzida pela Lei n.º 82-B/2014, de 31-12, consagra uma incidência subjetiva real, apesar de assente numa presunção de propriedade decorrente do averbamento constante do registo automóvel e que é ilidível, podendo o titular inscrito no registo automóvel inverter a prova no sentido de que o efetivo proprietário é outrem”. Esta orientação clarifica que o titular registado pode afastar a incidência do IUC demonstrando que a propriedade efetiva pertence a terceiro, contrariando entendimentos anteriores mais formalistas.



IMI | Liquidação

Acórdão do STA n.º 6/2026, de 22 de junho (uniformização de jurisprudência)

Por intermédio deste Acórdão, decidiu o tribunal uniformizar jurisprudência determinando que “em face do disposto nas Leis n.ºs 1-A/2020, de

19 de março, 4-A/2020, de 6 de abril, o prazo de caducidade do direito à liquidação deve considerar-se suspenso no período que medeia entre 09/03/2020 e 02/06/2020 (num total de 86 dias)”.



IRS | Tributação de Rendimentos

Acórdão do STA n.º 7/2026, de 22 de junho (uniformização de jurisprudência)

Através deste Acórdão vem o STJ uniformizar Jurisprudência nos seguintes termos: “A apresentação do pedido de inscrição como residente não habitual a que alude o n.º 10 do artigo 16.º do Código do IRS, na redação em vigor em 2023, é condição de acesso ao benefício correspondente”.



Retenção na Fonte

Acórdão do STA n.º 11/2026, de 22 de junho (uniformização de jurisprudência)

O Pleno da Secção de Contencioso Tributário fixou jurisprudência no sentido de que “em caso de retenção na fonte ilegal e havendo lugar a impugnação administrativa do ato tributário em causa (v. g. reclamação graciosa), o erro passa a ser imputável à AT depois de operar o indeferimento do procedimento gracioso, efetivo ou presumido (consoante o que ocorrer em primeiro lugar), funcionando tal data como termo inicial para cômputo dos juros indemnizatórios a pagar ao sujeito passivo, nos termos do art.º 43, n.ºs 1 e 3, da Lei Geral Tributária (LGT)”. A decisão consolida o entendimento de que o direito a juros indemnizatórios não se conta desde a data do pagamento indevido, mas apenas desde o indeferimento (expresso ou tácito) da reclamação graciosa, uniformizando a prática arbitral e judicial num tema com elevado impacto financeiro em situações de retenção sobre dividendos pagos a OIC não residentes.



IRS | Conceito de Residência

Acórdão do STA n.º 12/2026, de 22 de junho
(uniformização de jurisprudência)

Por intermédio desta decisão, o STA uniformizou jurisprudência no sentido seguinte: "O conceito de residência que releva para os efeitos de preenchimento da condição prevista, à data, na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ("Código do IRS") – "Não tenham sido considerados residentes em território português em qualquer dos três anos anteriores" – para acesso ao regime fiscal aplicável a ex-residentes é o fixado pelo artigo 16.º do mesmo Código". Fica assim clarificado que os critérios de residência aplicáveis ao regime dos ex-residentes são exclusivamente os do artigo 16.º do Código do IRS, afastando interpretações que recorressem a outros conceitos de residência (por exemplo, convencional).



IRS | Rendimentos de Capitais | Seguro o Ramo Vida

Acórdão do STA n.º 13/2026, de 26 de junho
(uniformização de jurisprudência)

Concluiu o STJ e fixou jurisprudência no sentido de que "há lugar a tributação em sede de IRS – rendimentos de capitais, ao abrigo do disposto no artigo 5.º, n.º 3, do Código do IRS, no caso de resgate parcial de seguro do ramo vida (*unit linked*), cujo montante resgatado é inferior ao valor da totalidade dos prémios pagos, na parte do rendimento líquido da valorização registada pelas unidades de participação correspondentes ao montante do resgate". Assim sendo, esta decisão clarifica que a tributação incide sobre o rendimento líquido inerente à parcela resgatada, mesmo quando o resgate total ainda não implique ganho global para o subscritor.



IRS | Residente Não Habitual

Acórdão do STA n.º 16/2026, de 26 de junho
(uniformização de jurisprudência)

Através desta decisão o STA uniformizou jurisprudência afirmando que "o ato de inscrição como residente não habitual é condição de aplicação do respetivo regime fiscal e a apresentação do pedido de inscrição fora do prazo previsto no n.º 10 do artigo 16.º do Código do IRS, na redação do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto, tem como consequência que o regime só será aplicável para o futuro, ou seja, só é aplicável a partir do ano de inscrição como residente não habitual".



IRS | Erro Imputável aos Serviços

Acórdão do STA n.º 17/2026, de 23 de julho
(uniformização de jurisprudência)

Por intermédio desta decisão, o STA uniformizou jurisprudência nos seguintes termos: "O direito a juros indemnizatórios previsto no n.º 1 do artigo 43.º da LGT pressupõe que no processo se determine que na liquidação "houve erro imputável aos serviços", entendido este como o "erro sobre os pressupostos de facto ou de direito imputável à Administração Fiscal", que não se deve ter por verificado se o ato de liquidação for anulado por falta de notificação da liquidação dentro do prazo da caducidade".



ISV | Imposto sobre Veículos

Acórdão do STA n.º 18/2026, de 4 de agosto
(uniformização de jurisprudência)

Com vista a aferir da conformidade do preceito do artigo 11.º do Código do Imposto sobre Veículos ("Código do ISV"), na sua aplicação ao caso em exame, com o Direito da União Europeia, as decisões em confronto resolveram uma

questão de prova, ou seja, a questão de saber se, no caso, a aplicação de uma percentagem de redução da componente ambiental do ISV diferente da aplicada à componente cilindrada deste imposto conduz a favorecer a venda de veículo usado nacional similar ao veículo admitido, oriundo de Estado-membro da União Europeia, tendo respondido de forma diversa à questão colocada, atendendo aos diferentes elementos de prova existentes nos autos e à diversa materialidade fáctica subjacente às mesmas. No que respeita ao pedido de juros indemnizatórios, deduzido na sequência do pedido de revisão do ato tributário, cumpre notar que o artigo 43.º, n.º 3, c), da LGT consagra um regime especial, aplicável em situações de revisão do ato tributário em que os mesmos são devidos decorrido um ano após o pedido de revisão, seja a anulação do ato tributário obtida no meio gracioso, seja a mesma alcançada no meio impugnatório, salvo se o atraso não for imputável à administração tributária.



TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE (TCA NORTE)

IRC | Lucro Tributável

Acórdão do TCA Norte de 10 de julho de 2026 (Processo n.º 00190/25.0BEMDL)

No âmbito deste pleito, o Tribunal reafirmou que o lucro tributável em sede de IRC é determinado com base na contabilidade organizada segundo as normas contabilísticas aplicáveis, com as correções legalmente previstas, nos termos do artigo 17.º do Código do IRC. Por intermédio desta decisão, o Tribunal densificou o conceito de ativo intangível para efeitos fiscais, exigindo a verificação cumulativa dos requisitos de identificabilidade, controlo sobre o recurso e existência de benefícios económicos futuros associados. Um item que não satisfaça estes requisitos não pode ser reconhecido como ativo intangível no balanço, com as inerentes consequências ao nível da dedutibilidade fiscal dos gastos associados.



TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL (TCA SUL)

IRS | Seguros de Vida

Acórdão do TCA Sul de 15 de julho de 2026 (Processo n.º 1556/10.5BELRS)

Neste processo, pronunciou-se o Tribunal sobre o regime de tributação, em sede de IRS (categoria A), das importâncias despendidas pela entidade patronal com a constituição a favor dos seus trabalhadores de seguros de vida, à luz do artigo 2.º, n.º 3, alínea b), subalínea 3), do Código do IRS. Estas importâncias apenas são consideradas rendimento do trabalho dependente sujeito a tributação quando forem objeto de resgate antecipado pelo beneficiário. Constituindo pressuposto de incidência a antecipação da disponibilidade do resgate, adiantamento, remição ou recebimento do capital, é facto essencial, para aferir dessa antecipação, a idade do beneficiário à data do resgate face à data de vencimento contratualmente prevista. Tendo-se verificado o resgate antes de o beneficiário atingir os 65 anos previstos no contrato, ocorreu a antecipação que legitima a tributação em sede de IRS.



CENTRO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA (CAAD)

IRS | Residência Fiscal

Decisão Arbitral de 29 de julho de 2026 (Processo n.º 846/2025-T)

No caso vertente, o Tribunal Arbitral pronunciou-se sobre o regime da residência fiscal de tripulantes de navios ao serviço de armadores estrangeiros, à luz do artigo 16.º do Código do IRS. Reafirmou que a residência fiscal é matéria de direito de natureza vinculada, aferida pelos critérios objetivos do artigo 16.º do Código do IRS, e não pela autoqualificação do sujeito passivo na declaração nem pelo domicílio fiscal cadastrado — um erro declarativo não é suscetível de alterar a situação factual comprovada.

No caso em apreço, o Tribunal considerou não residente em Portugal o marinheiro embarcado em navio francês durante a maior parte de cada um dos anos de 2017, 2020 e 2022, com rendimentos tributados em França como não residente. Concluiu ainda que, sendo o IRS imposto de heteroliquidação, o erro de direito na qualificação da residência é imputável aos serviços, legitimando a revisão oficiosa nos termos do artigo 78.º, n.º 1, da LGT, e reconheceu o direito a juros indemnizatórios pela via da alínea c) do n.º 3 do artigo 43.º da LGT.



IMI | Sociedade Dominante

Decisão Arbitral de 17 de agosto de 2026
(Processo n.º 950/2025-T)

No caso vertente, o Tribunal Arbitral pronunciou-se sobre a aplicação da taxa agravada de 7,5% de IMI, prevista no artigo 112.º, n.º 4, do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis ("Código do IMI"), a prédios detidos por sociedade portuguesa cuja sociedade dominante, na aceção do Código das Sociedades Comerciais, é residente nos EUA. Discutiu-se o âmbito do conceito de "entidade dominada, direta ou indiretamente, por entidades ou pessoas singulares residentes em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável", com incidência sobre a articulação entre o critério de domínio societário e a lista dos países, territórios e regiões com regime fiscal claramente mais favorável fixada por Portaria.



IRC | Remuneração Convencional do Capital Social | Cláusula Antiabuso

Decisão Arbitral de 16 de agosto de 2026
(Processo n.º 1090/2025-T)

No decurso deste processo, o Tribunal Arbitral analisou a aplicação da Remuneração Convencional do Capital Social prevista no artigo 41.º-A do EBF, com particular enfoque na cláusula antiabuso específica constante do n.º 6 do mesmo

artigo, que visa impedir a utilização em cascata do benefício através de operações que, na substância, replicam a mesma fonte de fundos.

A decisão versa igualmente sobre a repartição do ónus da prova entre a AT e o sujeito passivo quanto à identidade dos fundos utilizados para a subscrição do aumento de capital, matéria em que o CAAD tem vindo a construir jurisprudência relevante para os grupos empresariais que recorrem a este benefício fiscal.



INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS - CIRCULARES

Circular n.º 4/2026, de 27 de julho

Centrais eólicas / Parques eólicos e centrais solares. Avaliação e tributação em IMI.



INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS - OFÍCIOS CIRCULADOS

IVA | Empreitadas de Construção e Reabilitação Habitacional | Taxa Reduzida

Ofício-Circulado n.º 25116/2026, de 23 de junho

Esclarece as condições cumulativas de aplicação da taxa reduzida de IVA às empreitadas de construção ou reabilitação de imóveis destinados a habitação própria e permanente do adquirente ou a arrendamento habitacional. Nas vendas para habitação própria: (i) o destino habitacional deve constar do título aquisitivo; (ii) o preço de venda não pode exceder € 660 982; (iii) a transmissão deve ocorrer no prazo máximo de 24 meses após a emissão da documentação de início de utilização. No arrendamento habitacional: (i) a renda mensal não pode ultrapassar € 2 300;

(ii) o contrato deve beneficiar da isenção do art. 9.º do Código do IVA e ser comunicado para efeitos de Imposto do Selo; (iii) o imóvel deve permanecer arrendado durante, pelo menos, 36 meses (seguidos ou interpolados) nos primeiros cinco anos.

Em edifícios de uso misto, a taxa reduzida aplica-se apenas à parcela correspondente às áreas elegíveis. O incumprimento das condições obriga à regularização do IVA, no prazo de quatro anos contado do termo do prazo previsto para cumprir a condição relevante. O regime produz efeitos desde 1 de julho de 2026 e abrange empreitadas com iniciativa procedimental entre 25 de setembro de 2025 e 31 de dezembro de 2029.



[Portal das Finanças](#)

IVA | Serviços de Construção Civil | Sujeito Passivo

Ofício-Circulado n.º 25117/2026, de 24 de junho

Esclarece as regras de inversão do sujeito passivo em IVA aplicáveis aos serviços de construção civil, na sequência da alteração da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA. Confirma que o prestador deve emitir fatura sem imposto, com a menção “IVA – Autoliquidação”, cabendo ao adquirente liquidar o IVA. A inversão exige dois requisitos cumulativos: operação qualificável como serviço de construção civil (executado por entidade legalmente habilitada com alvará ou certificado de empreiteiro nos termos da Lei n.º 41/2015) e adquirente sujeito passivo de IVA estabelecido em Portugal que pratique operações com direito à dedução.

Nas empreitadas da nova verba 2.42, a inversão aplica-se mesmo quando o adquirente pratique apenas operações isentas ou esteja abrangido pela isenção do art. 53.º, com regras específicas de autoliquidação e

declaração mensal até ao final do mês seguinte. O Ofício detalha ainda a qualificação dos contratos de fornecimento e instalação (painéis solares, climatização, elevadores, mobiliário embutido, entre outros) e a possibilidade de aplicação retroativa às operações exigíveis entre 1 de janeiro e 30 de junho de 2026, mediante opção conjunta e retificação das faturas.



[Portal das Finanças](#)

Regime de Grupos de IVA | Procedimento Excecional de Adesão via E-Balcão

Ofício-Circulado n.º 90087/2026, de 25 de junho

Fixa o procedimento excecional de adesão ao Regime de Grupos de IVA, aplicável a partir de 1 de julho de 2026 enquanto o Portal das Finanças não disponibilizar as funcionalidades próprias. O pedido deve ser apresentado pela entidade dominante, através do respetivo contabilista certificado, por via do e-Balcão (percurso: “Registo Contribuinte > Atividade > Adesão aos Grupos de IVA”), acompanhado da declaração de início ou alterações de atividade e do ficheiro Excel com a composição integral do grupo empresarial.

A adesão vincula o grupo por um período mínimo de 3 anos e abrange todas as entidades elegíveis. Pedidos incompletos podem ser rejeitados ou sujeitos a aperfeiçoamento. A entidade dominante deve conservar a documentação comprovativa dos vínculos financeiros, económicos e de organização.



[Portal das Finanças](#)

PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV)

IRS | Prémios de Produtividade

Processo n.º 30349, sancionado por despacho de 30 de junho de 2026

No processo em epígrafe, estava em causa aferir os pressupostos de aplicação da isenção de IRS prevista no artigo 115.º da Lei do Orçamento do Estado para 2025, relativa aos prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço pagos ou colocados à disposição dos trabalhadores em 2025, sem exceder 6 % da retribuição base anual do trabalhador, designadamente a questão de saber se a aplicação da referida isenção depende da existência de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável à entidade empregadora.

Decidiu a AT que a isenção prevista no artigo 115.º da Lei do Orçamento do Estado para 2025 opera de forma autónoma, não estando dependente da existência de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável à entidade empregadora. A AT esclareceu que a remissão para o artigo 19.º-B do EBF respeita exclusivamente aos requisitos aplicáveis ao aumento salarial elegível para efeitos do incentivo à valorização salarial, não constituindo condição de acesso à isenção de IRS sobre os prémios e gratificações abrangidos.

A AT concluiu ainda que, preenchidos os pressupostos legais, os montantes atribuídos beneficiam da isenção até ao limite de 6 % da retribuição base anual do trabalhador, devendo a parcela isenta ser identificada na Declaração Mensal de Remunerações ("DMR") sob o código A41 e ser objeto de menção autónoma na declaração anual de rendimentos, para efeitos da correta aplicação do regime.



[Portal das Finanças](#)

IRS | Tributação de Mais-Valias | Aquisição de Terreno e Construção

Processo n.º 30827, sancionado por despacho de 11 de julho de 2026

No caso em discussão, estava em causa aferir se o valor de realização proveniente da transmissão onerosa de imóveis, quando aplicado na aquisição de um lote de terreno seguida da construção, sobre esse terreno, de uma fração autónoma destinada a arrendamento habitacional, pode qualificar-se como reinvestimento elegível para efeitos da exclusão de tributação das mais-valias em sede de IRS, ao abrigo do n.º 7 do artigo 10.º do CIRS.

Decidiu a AT que, para efeitos de aplicação do regime previsto no n.º 7 do artigo 10.º do Código do IRS, o conceito de reinvestimento na aquisição de imóvel destinado a arrendamento habitacional abrange, para além da aquisição de imóvel já edificado, também a aquisição de terreno para construção destinada àquele fim, desde que a fração autónoma resultante venha efetivamente a ser afeta a arrendamento habitacional dentro do prazo previsto na lei e o sujeito passivo mantenha essa afetação pelo período mínimo estabelecido.

Face aos fatos enunciados, concluiu ainda a AT que, verificados esses pressupostos, tanto o valor de aquisição do terreno como as despesas efetivamente suportadas com a construção da fração autónoma destinada a arrendamento devem ser considerados como valores elegíveis para efeitos do reinvestimento, na parte proporcional ao valor de realização. A observância dos prazos legais e a formalização do contrato de arrendamento habitacional, com a respetiva comunicação à AT, constituem condições essenciais à manutenção do benefício.



[Portal das Finanças](#)

**IMT | Imposto do Selo | Divórcio | Partilha
de Imóvel Localizado no Estrangeiro**

Processo n.º 30485, sancionado por
despacho de 5 de junho de 2026

Na pendência deste processo, estava em causa aferir o enquadramento fiscal, em sede de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis ("IMT") e de Imposto do Selo ("IS"), de uma partilha subsequente ao divórcio, envolvendo dois imóveis — uma fração autónoma situada em Portugal, adjudicada à ex-cônjuge, e um apartamento situado em Espanha, adjudicado ao outro cônjuge —, no contexto de um casamento não celebrado sob o regime de separação de bens.

Entendeu a AT que, para efeitos de incidência de IMT em Portugal, apenas releva a adjudicação de imóveis situados em território nacional, uma vez que o imposto incide exclusivamente sobre transmissões onerosas de bens imóveis localizados no país. Consequentemente, o excesso resultante da adjudicação do imóvel situado no estrangeiro não integra a base de incidência do IMT, prevalecendo, para efeitos de tributação, a adjudicação do único imóvel situado em Portugal, sendo a ex-cônjuge adjudicatária considerada sujeito passivo do excesso da sua quota-parte.

A AT concluiu ainda que, não tendo o casamento sido celebrado sob o regime de separação de bens, o excesso da adjudicação encontra-se expressamente excluído da incidência de IMT, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 2.º do CIMT. Tal exclusão, contudo, não afasta a sujeição a Imposto do Selo, pelo que o excesso será tributado ao abrigo da verba 1.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo, aplicando-se as respetivas regras de incidência e liquidação.



[Portal das Finanças](#)

IRC | Regime de Neutralidade Fiscal

Processo n.º 30223, sancionado por
despacho de 22 de junho de 2026

No caso *sub judice* estava em causa aferir se uma operação de cisão por incorporação — envolvendo a transmissão para uma sociedade beneficiária de determinadas áreas de negócio ligadas ao licenciamento de marcas e à prestação de serviços a restaurantes situados nos Estados Unidos da América, mantendo-se as demais atividades na esfera da sociedade cindida — poderia beneficiar do regime especial de neutralidade fiscal previsto no artigo 73.º e seguintes do Código do IRC, invocando como razões económicas a separação de riscos, a transparência financeira e a entrada de investidores.

Considerou a AT que a aplicação do regime especial de neutralidade fiscal aplicável às operações de reorganização depende do cumprimento cumulativo de requisitos substanciais, entre os quais avulta a exigência de que os patrimónios transmitidos e o remanescente na sociedade cindida correspondam a ramos de atividade preexistentes, dotados de organização económica autónoma e capazes de funcionar pelos próprios meios anteriormente à operação. A AT esclareceu que a mera invocação de razões económicas — designadamente a separação de riscos, a transparência financeira ou a entrada de investidores — não substitui a verificação material daqueles requisitos.

A AT entendeu que, não se verificando a existência de ramos de atividade autónomos preexistentes na sociedade cindida, a operação não beneficia do regime de neutralidade fiscal, ficando sujeita ao regime geral de tributação, com apuramento de mais-valias ou menos-valias fiscais determinadas pela diferença entre o valor de mercado dos elementos patrimoniais transmitidos e o respetivo valor fiscal, nos termos das regras gerais do Código do IRC.



[Portal das Finanças](#)

IRC | Requisitos de Elegibilidade do Reinvestimento

Processo n.º 30083, sancionado por despacho de 23 de julho de 2026

No caso dos autos estava em causa aferir os requisitos de elegibilidade do reinvestimento dos valores de realização, para efeitos de aplicação do regime especial previsto no artigo 48.º do Código do IRC, que permite o diferimento parcial da tributação das mais-valias apuradas com a alienação onerosa de determinados ativos, mediante o reinvestimento do valor de realização em ativos elegíveis nos períodos legalmente previstos.

Apurou a AT que apenas se qualificam como elegíveis, para efeitos do referido regime, os ativos fixos tangíveis, os ativos biológicos não consumíveis e as propriedades de investimento, desde que afetos à exploração do sujeito passivo. A AT esclareceu ainda que a elegibilidade depende do cumprimento cumulativo dos prazos legais para reinvestimento — o qual deve ocorrer no período anterior, no próprio período ou nos dois períodos de tributação seguintes ao da realização —, bem como da manutenção dos bens no ativo do sujeito passivo por um período mínimo, sob pena de perda do benefício.

A AT deliberou no sentido que, verificados os requisitos legais, apenas 50 % do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais é considerado no apuramento do lucro tributável, sendo aplicáveis as regras de reposição previstas no n.º 6 do artigo 48.º do Código do IRC caso o reinvestimento não seja concretizado ou os bens sejam alienados antes do decurso do prazo mínimo de detenção. Para o efeito, o sujeito passivo deve manifestar oportunamente a intenção de reinvestimento na declaração periódica de rendimentos correspondente ao exercício da realização.



[Portal das Finanças](#)

EBF | Zona Franca da Madeira | Elegibilidade do Investimento

Processo n.º 30033, sancionado por despacho de 17 de julho de 2026

No âmbito do processo em epígrafe, veio averiguar-se dos requisitos de elegibilidade dos investimentos para efeitos do regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira (ZFM) a partir de 1 de janeiro de 2015, previsto no artigo 36.º-A do EBF, designadamente quanto às condições materiais de acesso, aos limites máximos anuais do benefício e à articulação com as obrigações de criação de postos de trabalho e de realização de investimento mínimo.

Determinou a AT que o acesso ao regime da Zona Franca da Madeira previsto no artigo 36.º-A do EBF depende do cumprimento cumulativo de vários requisitos, entre os quais avultam a criação de um número mínimo de postos de trabalho e a realização de um investimento mínimo em ativos fixos tangíveis ou intangíveis, escalonado em função do número de postos de trabalho criados, nos termos e prazos previstos naquela norma. A AT esclareceu ainda que o benefício se encontra sujeito a limites máximos anuais aplicáveis à matéria coletável, calculados em função do volume de negócios, do valor acrescentado bruto ou dos custos anuais com pessoal, e que a taxa reduzida de IRC apenas se aplica aos rendimentos derivados de atividades efetivamente exercidas na ZFM.

A AT concluiu que a manutenção do benefício depende do cumprimento contínuo dos requisitos materiais e formais previstos no regime, sob pena de perda parcial ou total das vantagens fiscais associadas. O regime está, aliás, condicionado às regras da União Europeia em matéria de auxílios estatais e à obtenção prévia da licença administrativa emitida pela Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, S.A., pressupostos que o sujeito passivo deve estar em condições de demonstrar em sede de eventual procedimento inspetivo.



[Portal das Finanças](#)

IVA | Aplicação da Taxa Reduzida | Produtos Farmacêuticos e Similares

Processo n.º 30380, sancionado por despacho de 17 de junho de 2026

Este processo teve por objeto determinar se alguns produtos farmacêuticos e similares — designadamente medicamentos, especialidades farmacêuticas, preservativos, pastas, gazes, algodão hidrófilo, tiras e pensos adesivos e demais suportes análogos destinados a usos higiénicos, medicinais ou cirúrgicos — beneficiam da aplicação da taxa reduzida de IVA ao abrigo da verba 2.5 da Lista I anexa ao Código do IVA.

Entendeu a AT que a verba 2.5 da Lista I anexa ao Código do IVA abrange, com natureza taxativa, os medicamentos e especialidades farmacêuticas destinados exclusivamente a fins terapêuticos e profiláticos, bem como um conjunto delimitado de dispositivos e produtos afins (preservativos, pastas, gazes, algodão hidrófilo, tiras e pensos adesivos, plantas, raízes e tubérculos medicinais no estado natural, entre outros), aplicando-se a estes produtos a taxa reduzida de IVA em vigor no território de aplicação do imposto.

A AT decidiu ainda que a aplicação da taxa reduzida depende da correta classificação do produto à luz da verba 2.5 da Lista I, considerando quer a sua natureza objetiva quer a sua finalidade terapêutica, profilática ou higiénico-medicinal, cabendo ao sujeito passivo a demonstração desse enquadramento. Produtos que não se subsumam à enumeração taxativa da verba 2.5, ou cuja finalidade não seja exclusivamente terapêutica, profilática ou higiénico-medicinal, ficam sujeitos à taxa normal de IVA.



[Portal das Finanças](#)

IVA | Isenção | Transporte Aéreo Internacional de Passageiros

Processo n.º 30051, sancionado por despacho de 29 de junho de 2026

No âmbito do presente processo, veio aferir-se do enquadramento em sede de IVA das componentes *Monthly Fee* e *Occupied Hourly Fee* cobradas no âmbito de contratos de transporte aéreo de passageiros, para efeitos de aplicação da isenção prevista no artigo 14.º do Código do IVA (isenções nas exportações, operações assimiladas e transportes internacionais). A informação vinculativa constitui uma renovação das anteriores decisões proferidas pela AT nos pedidos 1001, 3475 e 22378.

Decidiu a AT que as componentes *Monthly Fee* e *Occupied Hourly Fee*, na medida em que se enquadrem na estrutura contratual e económica das operações de transporte aéreo internacional de passageiros, beneficiam da isenção prevista no artigo 14.º do Código do IVA. A AT confirmou assim, em linha com o entendimento reiterado em anteriores informações vinculativas, que a natureza acessória ou instrumental daquelas componentes face à operação principal de transporte aéreo justifica a aplicação da mesma disciplina em sede de IVA — designadamente a isenção completa (isenção com direito à dedução) aplicável aos transportes internacionais.

A AT entendeu ainda que a aplicação da isenção depende da demonstração de que as operações se enquadram no conceito de transporte aéreo internacional para efeitos do artigo 14.º do Código do IVA, sendo tal ónus da responsabilidade do sujeito passivo. A renovação reforça a estabilidade do entendimento fixado pela AT nesta matéria e confere aos operadores segurança jurídica na manutenção do regime de isenção às componentes contratuais em análise, sem prejuízo da revisão do enquadramento em caso de alteração relevante das circunstâncias factuais ou do quadro legal aplicável.



[Portal das Finanças](#)

CALENDÁRIO FISCAL
OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM OUTUBRO DE 2026

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
IRS	Declaração Mensal de Remunerações	12
IRS-IRC	Declaração mod. 30 (rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes)	31 (*)
IRS-IRC-IVA	Comunicação dos elementos das faturas ou a sua inexistência	6
IVA	Declaração periódica com os anexos devidos, contribuintes do regime mensal (agosto)	20
IVA	Declaração recapitulativa para contribuintes com o seu envio mensal e trimestral	20
SELO	Declaração Mensal de Imposto do Selo (DMIS)	20

Nota:

(*) Tendo em conta que o último dia do mês de outubro termina em dia de fim de semana, a obrigação pode ser cumprida até ao dia útil seguinte, ou seja, dia 2 de novembro de 2026.

Fonte:

CALENDÁRIO FISCAL
OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM NOVEMBRO DE 2026

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
IRS	Declaração Mensal de Remunerações	10
IRS-IRC	Declaração mod. 30 (rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes)	2 e 30
IRS-IRC-IVA	Comunicação dos elementos das faturas ou a sua inexistência	5
IVA	Declaração periódica com os anexos devidos, contribuintes do regime mensal (setembro) e trimestral	20
IVA	Declaração recapitulativa para contribuintes com o seu envio mensal	20

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
IVA	Classificação das faturas e confirmação da declaração provisória, pelos contribuintes no Regime Especial dos Pequenos Retalhistas	20
SELO	Declaração Mensal de Imposto do Selo (DMIS)	20

Fonte:

[PORTAL DAS FINANÇAS](#)

CALENDÁRIO FISCAL
OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM OUTUBRO DE 2026

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
IRS-IRC	Pagamento das importâncias retidas na fonte no mês anterior (setembro)	20
SELO	Pagamento do imposto liquidado	20
IVA	Pagamento pelos contribuintes do regime mensal (outubro)	26 (*)
IUC	Veículos (à exceção de embarcações de recreio e aeronaves) cujo aniversário da matrícula ocorra em outubro	(**)

Nota:

(*) Para opção de flexibilização de pagamento, ver o art. 16.º-C do Decreto-Lei n.º 125/2021, de 30 de dezembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 85/2022, de 21 de dezembro.

(**) Tendo em conta que o último dia do mês de outubro termina em dia de fim de semana, a obrigação pode ser cumprida até ao dia útil seguinte (i.e. dia 2 de novembro de 2026).

Fonte:

[PORTAL DAS FINANÇAS](#)

CALENDÁRIO FISCAL
OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM NOVEMBRO DE 2026

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
IRS-IRC	Pagamento das importâncias retidas na fonte no mês anterior (outubro)	20
SELO	Pagamento do imposto liquidado	20
IVA	Pagamento pelos contribuintes do regime mensal (novembro) e trimestral	25 (*)

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
IVA	Pagamentos pelos contribuintes do Regime Especial dos pequenos retalhistas	25
IMI	Pagamento da 3.ª prestação do Imposto Municipal sobre Imóveis, referente ao ano anterior, quando o seu montante seja superior a € 500	30
IUC	Veículos (à exceção de embarcações de recreio e aeronaves) cujo aniversário da matrícula ocorra em novembro	30

Nota:

(*) Para opção de flexibilização de pagamento, ver o art. 16.º-C do Decreto-Lei n.º 125/2021, de 30 de dezembro, aditado pelo Dec. Lei n.º 85/2022, de 21 de dezembro.

Fonte: [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

ANA PINELAS PINTO
Ana.Pinto@mirandalawfirm.com



PEDRO SARAIVA NÉRCIO
Pedro.Nercio@mirandalawfirm.com

Para mais informações acerca do conteúdo deste Boletim Fiscal, por favor contacte:

ANA PINELAS PINTO

© Miranda & Associados, 2026. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Fiscal, a Miranda emite regularmente um de Laboral, um de Bancário e Financeiro e um de Direito Público.